

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE  
FACULDADE DE DIREITO**

**JOÃO FILIPE BARRETO SOGARI**

**ESTUDO SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL  
PESSOA NATURAL**

**Evolução do regime, considerações histórica e legislativa**

**São Paulo/SP  
2021**

**JOÃO FILIPE BARRETO SOGARI**

**ESTUDO SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL  
PESSOA NATURAL  
Evolução do regime, considerações histórica e legislativa.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Luiz Gustavo Friggi.

**São Paulo/SP  
2021**

*A Deus, por me dar saúde e determinação para que os meus objetivos fossem alcançados durante todos os anos de estudos. Aos meus pais e amigos, por toda a ajuda e apoio, que muito contribuíram para a realização deste trabalho. Ao professor Luiz Gustavo Friggi, por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com dedicação. Aos produtores rurais que serão auxiliados com este trabalho científico. Por fim, a todos aqueles que contribuíram de alguma forma, para a realização deste trabalho*

Aprovado em: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Luiz Gustavo Friggi  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Ronaldo Vasconcelos  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Profa. Cinira Gomes Lima  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

# **ESTUDO SOBRE OS REQUISITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL PESSOA NATURAL**

Evolução do regime, considerações histórica e legislativa.

## **RESUMO**

A tese do presente trabalho versa sobre a possibilidade de aplicar ao produtor rural pessoa natural o instituto da recuperação judicial, independentemente de registro na Junta Comercial, bem como as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/20 de 24 de dezembro de 2020, que alterou, entre outras, a Lei 11.101/05. Serão abordados aspectos históricos da legislação, desde as leis portuguesas que eram aplicadas no Brasil, até os dias de hoje, passando pelos regimes concursais, o conceito de empresário, a sua aplicabilidade ao produtor rural brasileiro e qual a natureza jurídica de sua inscrição. Para isso, a metodologia utilizada se baseou em pesquisa bibliográfica, com a utilização de livros, artigos científicos e estudos de casos, além da jurisprudência dos principais tribunais brasileiros e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

**Palavras chaves:** Recuperação Judicial. Produtor Rural. Pessoa Natural, Lei nº 11.101.2005. Lei nº 14.112/20.

# **STUDY OF BANKRUPTCY LAW: THE NATURAL RURAL PRODUCER IN BRAZIL**

Historical and Legislative Approach.

## **ABSTRACT**

The thesis is dedicated to the study of the bankruptcy Law on rural producer perspective, regardless of enrollment with the Commercial Registry and analyses the amendments brought by Law No. 14.112/20 of December 24, 2020, which amended, among others, Law 11.101/05 ("Law 14.112/20"). In such context, the structure tries to approach historical aspects of the law, from the time when Portuguese law was applied to the new bankruptcy Law. For this purpose, will be analyzed his development relating to the concept of entrepreneur and its applicability to the Brazilian rural producer. The methodology used was based on bibliographical research, scientific articles, case studies and Brazilian's jurisprudence of the main Courts, including the positioning of the Superior Court of Justice.

**Key-words:** Bankruptcy Law. Rural producer. Natural Person, Law No. 11.101/2005. Law No. 14,112/20

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>1) ASPECTOS HISTÓRICOS</b> .....	<b>8</b>
1.1 Modelo de produção agrícola nos primórdios. ....	8
1.2 Brasil: da agricultura familiar ao agronegócio .....	9
1.3 Os regimes concursais no Brasil .....	11
1.3.1 Período Colonial .....	11
1.3.2 Período Imperial .....	12
1.3.3 Período Republicano .....	13
1.3.4 Período Atual .....	14
<b>2) MARCO TEÓRICO/CONCEITUAL</b> .....	<b>15</b>
2.1 O conceito de Empresário .....	15
2.2 O Empresário individual .....	17
2.2.1 Requisitos .....	18
2.3 O Produtor Rural no Código Civil Brasileiro. ....	19
<b>3) INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b> .....	<b>22</b>
3.1 Recuperação Judicial. ....	22
<b>4) RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL</b> .....	<b>24</b>
4.1 Possibilidade Jurídica da Recuperação Judicial do Produtor Rural .....	26
4.2 Requisitos de Admissibilidade da Recuperação Judicial pelo Produtor Rural – Faculdade Estabelecida pelo Art. 971 do Código Civil Brasileiro .	25
4.2.1 Natureza do Registro do Produtor Rural: Declaratória ou Constitutivo? ..	28
<b>5) INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.112/20</b> .....	<b>32</b>
<b>6) CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>35</b>

## INTRODUÇÃO

A presente obra busca examinar a possibilidade do Produtor Rural de se socorrer do instituto da Recuperação Judicial para superar uma crise econômica, muitas vezes desencadeadas por fatores alheios à sua responsabilidade, assim como apontar quais critérios devem ser observados para o deferimento do regime recuperatório.

Para entender melhor como a Recuperação Judicial se tornou uma aliada do produtor rural em crise, é necessário esclarecer alguns precedentes que configuraram o atual modelo de negócio agrícola e como este instituto foi implementado na legislação brasileira.

Também se faz necessário explicar alguns conceitos básicos acerca do tema, como as características do empresário individual e como o produtor rural é tratado na legislação brasileira.

Em seguida, serão abordados os requisitos para o deferimento da Recuperação Judicial, a possibilidade de equiparar o produtor rural pessoa física devidamente inscrito na Junta Comercial ao empresário tradicional, bem como se a natureza jurídica de sua inscrição é declaratória ou constitutiva.

Certo é que a Recuperação Judicial, positivada pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e recentemente alterada pela Lei 14.112/2020, foi considerada uma grande inovação não só para os produtores rurais, mas também para todo o setor empresarial, tendo em vista que anteriormente o Brasil possuía um Direito Falimentar ineficaz.

## **1) ASPECTOS HISTÓRICOS**

### **1.1 Modelo de produção agrícola nos primórdios.**

A prática da agricultura é uma das atividades mais antigas desenvolvidas pelos humanos, com registros datados do Período Neolítico, quando as primeiras técnicas e materiais para o cultivo de plantas e o confinamento de animais foram desenvolvidas. Na época, a chamada Revolução Neolítica possibilitou ao ser humano cultivar alimentos em um lugar fixo, abandonando a característica nômade.

Neste período, a atividade agrícola era desenvolvida de forma rudimentar e destinada tão somente para atender às necessidades familiares, geralmente situadas próximas a rios, devido à dependência da água. Não havia interesse algum em produzir em escala maior para suprir demandas de outras pessoas.

Com o decorrer do tempo e do crescimento populacional, foram surgindo os primeiros povoados, que futuramente seriam cidades. Esse crescimento de mão-de-obra e conhecimento permitiram o desenvolvimento de novas técnicas agrícolas, como a introdução de novas culturas, ampliação de propriedades, técnicas de conservação de solos, entre muitos avanços. De forma natural, a agricultura passou a produzir mais alimentos que o necessário para alimentação da população, surgindo assim excedentes de produção.

Os excedentes de produção passaram a ser trocados entre os núcleos familiares, dando início ao que conhecemos hoje como comércio. Como diversas pessoas possuíam, em tese, as mesmas necessidades básicas, alguns fatores de produção começaram a surgir, como as relações comerciais, especulação e o consequente conflito entre capital e o trabalho.

A produção não estava mais voltada para a subsistência, mas sim para o mercado consumidor. O agricultor e pecuarista descobre o lucro que poderia advir de suas atividades, dando surgimento a enormes produções agropecuárias. O uso cada vez maior de capital, a utilização de mecanismos com alta tecnologia e de mão de obra especializada proporcionaram aos empresários rurais crescente aumento

das suas produções. Desse modo, a atividade agropecuária começa a ser vista como uma atividade de cunho comercial.

Contudo, inicialmente, toda essa evolução não foi acompanhada pela Ciência do Direito. O agricultor e pecuarista não eram vistos como comerciantes, tendo em vista que suas funções se restringiam a vender o que a terra teria produzido, não havendo qualquer tipo de intermediação. Por essas razões, a atividade agropecuária era excluída da esfera do direito empresarial. Acreditava-se que não havia continuidade e habitualidade na atividade agrícola, devido a dependência de safras.

Com a evolução tecnológica dos últimos tempos, o argumento de que as atividades rurais seriam itinerantes, o que as impediria de serem classificadas como empresarias caíram por terra. Isso porque, apesar das safras continuarem a serem realizadas em determinados períodos do ano, os produtores rurais estão, o ano todo, envolvidos em atividades que tornam possível a produção.

## **1.2 Brasil: da agricultura familiar ao agronegócio**

A antiga ideia do pequeno produtor rural isolado e desprovido de tecnologia já vem se transformando há tempos. Na atualidade, essa categoria é considerada consumidora de tecnologia e informação do Brasil, mais que isso, enquanto outros setores da economia sofrem com as frequentes crises e oscilações do mercado, o agronegócio está em constante superavit. Ou seja, antes os chamados de agricultores e fazendeiros, são verdadeiramente grandes empresários com foco na produção, desenvolvimento, lucratividade e prosperidade de seus negócios.

Desde os meados da década do ano de 1980, era possível perceber o surgimento de uma nova realidade no setor rural, com a integração da produção rural à agroindústria. O processo de industrialização proporcionou importantes ganhos de produção e expansão no comércio agrícola mundial.

A grande mudança se consolidou a partir de 2000, quando o setor passou a ser visto sob o contexto das cadeias agroindustriais compostas por fornecedores de

insumos, produtores rurais, indústrias processadoras, distribuidores, armazéns, certificadoras, operadores logísticos etc., com vistas a responder as novas e crescentes demandas dos mercados consumidores, com a necessária participação tanto de agentes públicos quanto do mercado financeiro e de capitais para o financiamento do setor.

Hoje, mesmo com a pandemia de Covid-19, que afetou a economia mundial, no Brasil o setor agrícola representa cerca de 23% do PIB (Produto Interno Bruto) nacional e por metade das exportações do país, de acordo com a Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)<sup>1</sup>.

Os mencionados processos modernos de produção envolvem um conjunto de atividades econômicas integradas, representadas pela produção agrícola, pecuária, aquicultura, pesca e silvicultura, com a agroindústria, logística e distribuição de alimentos, comercialização interna e internacional, bolsas de mercadorias, políticas públicas, consumidores finais, fabricação de insumos e empresas de prestação de serviços técnicos e de consultoria.

Devido à essa importância, o setor agrícola se tornou uma das áreas com maior oportunidade de desenvolvimento tecnológico e de geração de empregos, se reafirmando como uma potência nacional de desenvolvimento.

Contudo, apesar deste cenário de crescimento, os riscos inerentes às atividades rurais também são uma realidade para os empresários. Inúmeras são as possibilidades que podem levar o produtor rural à insolvência, desde desastres ambientais, mudanças climáticas, controle de pragas, falta de gestão e plano de negócios e, justamente por isso, a legislação vem trazendo alternativas para diminuir ao máximo o risco de suas atividades.

Nesse sentido, a Recuperação Judicial vem se tornando uma alternativa cada vez mais utilizada pelos produtores, tendo em vista o seu tratamento especial

---

<sup>1</sup> Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz - Universidade de São Paulo, **PIB no Agronegócio Brasileiro**. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em 08.11.2021.

concedido pelo art. 971 do Código Civil que dá à faculdade ao produtor rural de se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis.

### 1.3 Os regimes concursais no Brasil

A recuperação judicial do produtor rural pessoa física está relacionada aos regimes concursais. A história do direito concursal brasileiro é marcada por uma série de tentativas frustradas de o legislador resolver crises econômicas através de mecanismos jurídicos<sup>2</sup>.

Além das leis portuguesas, usadas em decorrência do pacto colonial, o Brasil teve cerca de sete principais leis concursais desde a sua Independência, as quais podem ser divididas em quatro fases: (i) período colonial; (ii) período imperial; (iii) período republicano; e (iv) período atual. O quadro com maiores detalhes e subdivisões dessas fases podem ser encontradas no Anexo I ao presente trabalho.

#### 1.3.1 Período Colonial

Durante o período colonial, como Brasil colônia de Portugal, valeu-se de sua legislação concursal. Desse modo, vigoraram as Ordenações do Reino: as Ordenações Afonsinas (1500-1514), as Manuelinas (1514-1603) e as Filipinas (1603-1916). Nesta época, não era permitida a prisão por inadimplemento em causas cíveis, salvo se a dívida fosse oriunda de ato malicioso, que será convertido em crime.

Por outro lado, em casos de insolvência, existiam penas graves ao devedor, visto que a sentença de quebra definitiva levava à prisão, o que somente seria evitado com a cessão dos bens que quitasse as obrigações do devedor<sup>3</sup>.

No período de vigência das Ordenações Filipinas, os falidos eram equiparados aos criminosos, porém previam a concessão do prazo de cinco anos

---

<sup>2</sup> VALVERDE, T. M. **Comentários à Lei de falências: Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945**, vol 1. pg. 18. Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed. O mesmo ocorreu no direito norte-americano. Sobre o tema, ver: WARREN, *Bankruptcy in United States history*.

<sup>3</sup> COMPARATO, F. C., **Aspectos jurídicos da macro-empresa**. p. 96. São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 1970.

para que o devedor realizasse o pagamento de seus credores, em instituto parecido com à concordata. Nesse contexto, foi criada a distinção entre falência culposa e dolosa: o falido criminoso sofria pena de morte ou de degredo (exílio, banimento)<sup>4</sup>. Já os falidos culposos, diante de ausência de dolo e/ou malícia, não sofriam pena alguma, apenas se submetiam ao concurso de credores.<sup>5</sup>

### 1.3.2 Período Imperial

Em 1850, durante o Período Imperial, começou a vigorar o Código Comercial, cuja terceira parte era destinada ao procedimento falimentar, orientado pelos princípios previstos no Decreto 738/1850<sup>6</sup>. Com fortes influências do direito francês e de certa forma do espanhol, a referida lei impunha rigorosas penalidades ao falido, que era julgado com base no seu grau de culpabilidade.

Era notória a ausência de preocupação do legislador com a participação dos credores no desenrolar das crises econômicas dos devedores, visto que a participação se limitava à uma espécie de assembleia geral de credores (AGC), que só ocorria em duas raras oportunidades: na primeira, o juiz informava o status da falência e a lista de credores conhecidos, propondo uma comissão para verificá-los; na segunda, eram apresentados os pareceres da comissão verificadora, passando os credores a deliberarem sobre uma possível concordata apresentada pelo devedor<sup>7</sup>. Esta só podia ser concedida pela maioria dos credores (independentemente do comparecimento em assembleia) e desde que estes detivessem dois terços de todos os créditos submetidos à concordata.

Portanto, está claro que o sistema falimentar implementado pelo Código Comercial de 1850 não atendeu às necessidades da época, sendo reformado pelo Decreto-Lei 3.065 de 1882, que introduziu a concordata preventiva no Brasil.

---

<sup>4</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1989., vol.1, p.15.

<sup>5</sup> Ibidem. p.16.

<sup>6</sup> Sobre a relevância da parte processual do Código Comercial, regulada pelos Decretos nº 737 e nº 738/1850: VALLADÃO, Haroldo. **História do direito especialmente do direito brasileiro, parte II**.

<sup>7</sup> SCAZILLI, J.P., SPINELLI L.F., TELLECHEA, Rodrigo - Recuperação de Empresas e Falências. São Paulo: Almedina, 2016. p. 102.

### 1.3.3 Período Republicano

O Código Comercial foi alterado por meio de decreto, devido à necessidade de mudança na estrutura da legislação falimentar, marcando assim, a segunda fase da evolução da falência no Brasil. Segundo Waldemar Ferreira, o ponto mais relevante da nova legislação foi a caracterização do estado de falência pela impontualidade do comerciante – matriculado ou não no Registro de Comércio – identificado pela falta de pagamento da obrigação comercial líquida e certa no respectivo vencimento, em substituição à cessação de pagamentos como elemento central do sistema, assim como a decretação da quebra em decorrência da comprovação de fatos que indicassem a dissipação de patrimônio.<sup>8</sup>

Além disso, durante o Período Republicano foi criada a concordata para pagamento e por abandono. A primeira previa a manutenção do devedor na posse da massa pelo tempo acordado para o pagamento dos credores, de acordo com o que foi proposto; já a segunda determinava que todos os bens da massa deviam ser adjudicados em benefício dos credores.

Um dos requisitos obrigatórios para a concordata era o exercício regular da atividade comercial há mais de dois anos, exigência que guarda relação direta com o atual sistema falimentar brasileiro.

O decreto supramencionado, conhecido como Lei de Falências vigorou por 60 anos (1945-2005) e, apesar de um extenso período, foi considerado extremamente ultrapassado, deixando de acompanhar as evoluções da época.

Nesse sentido, diante das evoluções e transformações econômicas-sociais ocorridas no país, em 2005 foi promulgada a Lei 11/101/05, que introduziu a Recuperação Judicial em substituição à concordata, tendo como princípio central a preservação e reorganização da empresa.

---

<sup>8</sup> FERREIRA, Waldemar Martins - Tratado de direito comercial. São Paulo: ed. Saraiva, 1960. vol. 14, p. 36.

#### **1.3.4 Período Atual**

Conforme narrado anteriormente, a partir dos primórdios, o direito falimentar brasileiro evoluiu de um período extremamente punitivo, onde buscava-se exclusivamente a satisfação dos credores, mesmo que para isso fosse necessário se utilizar de mecanismos coercitivos, para um período de cunho patrimonial, cujos objetivos eram exclusivamente liquidatários em favor da satisfação do débito.

Nesse sentido, o período atual é caracterizado pela valorização da preservação da empresa, efeito do reconhecimento da sua importância para a comunidade em geral, tendo em vista que esta fornece empregos, recolhe impostos e taxas e produzem bens e serviços que satisfazem as necessidades dos consumidores. Assim, o direito falimentar pátrio passou de um sistema que, inicialmente visava à proteção individual do credor ou devedor, para um sistema protetor da economia e da coletividade, devido ao reconhecimento de diversos interesses na manutenção da empresa.

Tem-se, portanto, que não há uma uniformidade de objetivos entre os diferentes sistemas nacionais, porém a legislação falimentar brasileira faz parte do grupo de países cujas leis concursais são voltadas à preservação da empresa, sendo esse o objetivo principal do sistema.

## **2) MARCO TEÓRICO/CONCEITUAL**

Introduzida a retrospectiva histórica sobre o sistema falimentar brasileiro, é necessário trazer à baila alguns conceitos essenciais para o entendimento da legislação recuperacional atual. Para tanto, iremos conceituar a figura do empresário, de acordo Código Civil de 2002, na sua modalidade individual e rural, discutindo as suas características, requisitos e modalidades.

### **2.1 O conceito de Empresário.**

O agente que desenvolve uma atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços é considerado empresário. No sentido estrito, o empresário não se confunde com empresa, que é a atividade econômica organizada e desenvolvida profissionalmente justamente pelo empresário, tampouco com o estabelecimento, caracterizado pelo complexo de bens que será organizado pelo empresário para desenvolver a sua atividade.

O empresário, aquele que detém a iniciativa e o risco da atividade comercial, é o responsável por comandar o destino da empresa e escolher o objeto da atividade empresarial, bem como deve suportar eventuais prejuízos da atividade ou aferir os lucros de seus resultados. Porém, nas sociedades empresárias, os sócios não podem ser confundidos com empresários. A pessoa jurídica empresária, diariamente denominada “empresa”, é a própria atividade, e não a pessoa que a explora, e o empresário não é o sócio da sociedade empresarial, mas sim a própria sociedade.

O art. 966 do Código Civil de 2002 conceitua o empresário, de forma geral, como

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

A verdade é que o produtor rural não está previsto no rol de exceções ao conceito de empresário do parágrafo supramencionado. Pelo contrário, se enquadra perfeitamente em cada um dos requisitos previstos no *caput*: exerce atividade econômica, profissional, organizada e produz ou circula bens ou serviços.

A atividade econômica organizada refere-se à conjugação financeira e técnica dos fatores de produção, como capital, tecnologia, insumos e mão-de-obra que reunidos desenvolvem uma atividade econômica com o objetivo principal de lucro.

Outro elemento caracterizador do empresário é a economicidade de sua atividade, isto é, a produção de bens ou serviços deve ser destinada ao mercado. Por isso, não é considerada econômica a atividade desenvolvida, exclusivamente, para o uso próprio dos bens produzidos.

Para ser considerado um empresário, a atividade também deve ser realizada de forma contínua e duradoura, sendo assim, um exercício reiterado de conjunto de atos especializados com o objetivo de auferir lucro.

Além disso, o Código Civil considera o agricultor como empresário não sujeito ao registro obrigatório na Junta Comercial, ao determinar, no artigo 971, que o empresário que possui como principal profissão a atividade rural poderá inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, equiparando-se ao empresário sujeito a registro para todos os efeitos.

Resta claro que o legislador reconhece a existência de dois tipos diferentes de empresários: o mercantil, cujo registro é obrigatório, e o rural, ao qual é facultada a inscrição, faculdade esta oriunda do tratamento diferenciado e simplificado garantido pelo artigo 970 do CC/02 ao produtor rural e ao pequeno empresário.

Nesse contexto surgem questionamento que estão surgindo quanto a possibilidade do produtor, sem registro formal, de se beneficiar da recuperação judicial ou, ainda, em detrimento de mera formalidade que é a inscrição na Junta Comercial, as outras inscrições que possui não a suprem?

Questionamentos como esses estão sendo realizados na esfera legislativa e judicial, de modo que seria injusto deixar o empresário rural, pessoa física, à deriva do processo, enquanto outros empresários se reerguem, sendo que pagam impostos, geram empregos e cumprem a função social da empresa tanto quanto qualquer empreendedor, independentemente do registro na Junta Comercial.

## **2.2 O Empresário individual.**

O exercício da empresa pode ser realizado de maneira coletiva ou individual, pelas sociedades empresárias ou por empresários individuais, em nome próprio ou como sociedade empresária unipessoal, introduzida pela Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.974/19).

O empresário individual é a pessoa física que exerce uma atividade empresarial sem a parceria de sócios, assumindo assim o risco total da atividade exercida. Isso porque o patrimônio do empresário individual é o mesmo da atividade empresarial, tendo em vista que não há a constituição da personalidade jurídica, ainda que seja registrado e possua Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). O mesmo patrimônio responde pelas dívidas empresariais e pessoais.

Ou seja, mesmo possuindo CNPJ, o empresário individual não detém personalidade jurídica, sendo o cadastro necessário para que o Fisco/Receita tribute de forma diferenciada as atividades empresariais e atividades pessoais.

Vale destacar que, no julgamento do Recurso Especial nº 487.995 – AP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o empresário individual tem natureza jurídica de pessoa natural:

[...] a firma individual é uma mera ficção jurídica, com fito de habilitar a pessoa física a praticar atos de comércio, concedendo-lhe algumas vantagens de natureza fiscal. Por isso, não há bipartição entre a pessoa natural e a firma por ele constituída. Uma e outra fundem-se, para todos os fins de direito, em um todo único indivisível. Uma está compreendida pela outra. Logo, quem contratar com uma está contratando com a outra e vice e versa [...] A firma do comerciante singular gira em círculo mais estreito que o nome civil, pois designa simplesmente o sujeito que exerce a profissão mercantil. Existe essa separação abstrata, embora aos dois se aplique a

mesma individualidade. Se em sentido particular uma é o desenvolvimento da outra, é, porém, o mesmo homem que vive ao mesmo tempo a vida civil e a vida comercial (BRASIL, 2006c, p. 191).

Quanto à inscrição do empresário individual no CNPJ, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação nº 0002712-14.2008.8.26.0347, de relatoria do Ministro Carlos Giarusso Santos, consolidou entendimento no sentido:

Em se tratando de empresário individual, a inscrição no CNPJ constitui mera formalidade, de forma que não há duas pessoas: uma física e outra jurídica. Há, apenas, a pessoa física que exerce atividade econômica na forma do art. 966 do CC, a qual possui legitimidade para ajuizar demandas em nome da empresa. Não restando demonstrada a ocorrência do fato gerador do ICMS ou do IPI, é exigível o ISSQN sobre a prestação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – Apelação no 0002712-14.2008.8.26.0347 – Relator Carlos Giarusso Santos – 18ª Câmara de Direito Público – j. 15/12/2011. (BRASIL, 2011d).

Portanto, resta evidente que a inscrição do empresário individual no CNPJ não desconstitui sua natureza jurídica originária, tendo em vista que ele necessariamente irá exercer a empresa em nome próprio, não havendo a criação de outra pessoa com essa mesma função.

### **2.2.1 Requisitos.**

Podem exercer a atividade empresarial como empresário individual, segundo o art. 972 do CC, as pessoas que tiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

A capacidade civil plena da pessoa natural inicia-se aos 18 anos, desde que possua sanidade mental. As pessoas relativamente incapazes, ou seja, maiores de 16 anos e menores de 18, necessitarão de assistência na prática dos atos da vida civil. Porém, se a idade for inferior a 16 anos, a pessoa precisará de representação para prática de atos civis. Contudo, aqueles que tiverem entre 16 e 18 anos poderão ser emancipadas e adquirir a plena capacidade civil, mediante autorização dos pais, por decisão judicial ou pelas hipóteses legais do casamento, do exercício do emprego público efetivo, da colação de grau em curso superior, do estabelecimento

ou da relação de emprego que permitam ao incapaz economia própria, de acordo com o art. 5<sup>a</sup> do CC/02.

Já o segundo requisito significa a necessária a inexistência de impedimento legal para o exercício da atividade empresarial, com o intuito de preservar o interesse de terceiros ou interesse público em geral. Por esse motivo, os atos realizados pelo legalmente impedido são válidos, e este responderá pelas obrigações contraídas, segundo o art. 973 do CC, a fim de não trazer prejuízos a terceiros. Além disso, **são impedidos de exercer a atividade empresarial: (i) falidos; (ii) servidos públicos; (iii) militares na ativa deputados; (iv) senadores e vereadores;** e (v) estrangeiros.

### 2.3 O Produtor Rural no Código Civil Brasileiro.

Antes do aprofundamento no tema em questão, é necessário tratar da definição de produtor rural. Aqui é caracterizado como a pessoa física que explora atividade rural economicamente e de maneira organizada, podendo, porém, optar por se inscrever perante o Registro de Comércio e, com isso, atuar como pessoa jurídica, com as características de firma.

A atividade econômica rural é explorada normalmente fora dos meios urbanos, por razões de diversos fatores, como materiais, geográficos, culturais, econômicos e jurídicos. No Brasil, as atividades rurais são exploradas de duas formas organizacionais extremamente diferentes:

Agronegócio (agroindústria): onde se emprega tecnologia avançada, mão de obra assalariada e especialização de culturas em grandes áreas de cultivo;

Agricultura familiar: onde trabalham o dono da terra e seus parentes, com eventuais empregados e menores as áreas de cultivo e produção voltada para a subsistência.

A atividade econômica rural, tradicionalmente excluída pelo direito comercial, recebeu tratamento específico somente no Código Civil de 2002, que a partir dos arts. 966 ao 971 concedeu ao empresário rural a faculdade da inscrição no Registro

Público de Empresas Mercantis, sendo assim, equiparado ao empresário para todos os efeitos, mas com direito a tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, fato que iremos abordar a diante.

Ou seja, embora explorar profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, o empresário rural tem a faculdade de optar pelo registro. Esse tratamento diferenciado dos demais empresário só é oferecido ao empresário rural e o empresário de pequeno porte. Portanto, a escolha do regime jurídico empresarial é opcional, e a inscrição tem, neste caso, natureza declaratória da condição de empresário ou de sociedade empresária.

Segundo o entendimento do Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Raul Araújo, em seu voto proferido no famoso caso J. Pupin (Recurso Especial nº 1.800.032/MT), "O registro do produtor rural apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com efeito ex tunc, pois não o transforma em empresário regular, condição que já antes ostentava apenas em decorrência do exercício da atividade econômica rural"

Isto significa que a inscrição do empresário não determina se ele é ou não empresário, tendo em vista que tal característica é oriunda da situação fática, na qual será verificada a eventual organização dos fatores de produção, com a finalidade de produção ou circulação de bens e serviços.

Caso opte pelo registro na Junta Comercial, o produtor rural estará sujeito à falência e pode ser beneficiado pelos institutos da Lei de Recuperação Judicial e Falências - desde que comprove o exercício regular da atividade empresária por prazo superior a dois anos, requisito imposto pelo art. 48 da Lei nº 11.101, bem como estará sujeito às obrigações gerais dos empresários.

Por outro lado, se não optar pela inscrição na Junta Comercial, não será considerado juridicamente empresário e seu regime será o do direito civil.

Neste panorama, a maior discordância doutrinária e jurisprudencial ocorre sobre a legitimidade ativa do produtor rural pessoa física no pedido de Recuperação Judicial, tendo em vista a ausência de previsão deste no rol dos beneficiados pela Lei 11.101/05, bem como se o requisito previsto no art. 48 que exige dois ou mais anos de atividade regular possa ser superado anteriormente ao registro na Junta Comercial.

Existem três correntes doutrinárias majoritárias que versam sobre o tema, as quais serão abordados no presente trabalho, sendo a primeira uma corrente de interpretação positivista e literal à lei, a segunda à qual este trabalho segue, mais lógica e flexível e por último a qual tem uma interpretação mais informal e super flexível.

### **3) INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

#### **3.1 Recuperação Judicial.**

Depois de mais de dez anos de discussões e tramitação no Congresso Nacional, entrou em vigor a Lei 11.101/05, conhecida até então como a “Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falência”. O referido texto legal substituiu o rigoroso instituto da concordata, Decreto-Lei 7.661/1945, regulando, além da falência, a recuperação judicial e extrajudicial de empresas. Com a promulgação da Lei de recuperação e falência, o objetivo central do processo falimentar foi alterado, deixando de lado o enfoque principal na satisfação dos créditos e passando a dar maior atenção à manutenção da atividade empresária de maneira geral, para que esta permaneça ativa.

Segundo Jorge Lobo<sup>9</sup>, a recuperação judicial é a figura jurídica, baseada na ética da solidariedade, que tem como objetivo sanear o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresaria, visando a manutenção do emprego, assegurando a satisfação, mesmo que parcial e em diversas condições, dos direitos e interesses dos credores, impulsionando a economia creditícia mediante a apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reerguimento e reestruturação, o qual, quando aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, implica na novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos a participar das deliberações da assembleia geral.

#### **3.2 Objetivos da Recuperação Judicial.**

A base fundamental da recuperação judicial está positivada no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, que, por sua vez, estabelece os princípios da preservação da empresa, função social e do estímulo à atividade econômica, determinando que a recuperação judicial tenha como objetivo central a viabilidade da empresa, a fim de

---

<sup>9</sup>LOBO, Jorge. **Análise Prévia da Recuperação Judicial**. Jornal Valor Econômico, 14/06/2016. Disponível em <https://valor.globo.com/noticia/2016/06/14/analise-previa-da-recuperacao-judicial.ghtml> Acesso em 08/10/2021.

garantir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, conforme transcrito no próprio texto legal:

Artigo 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Portanto, a recuperação judicial se resume na reorganização econômica, financeira e administrativa de uma empresa, feita com o intermédio do Poder Judiciário e com o intuito de evitar a sua falência, assegurando assim, a manutenção e satisfação dos diversos interesses do empresário ou da sociedade empresária.

### **3.3 Requisitos para o deferimento da Recuperação Judicial.**

Para se beneficiar do processo de soerguimento, o devedor deve preencher alguns requisitos em juízo, os quais estão previstos no artigo 48, §1º, da Lei 11.101/05, que dispõe, em regra, que a recuperação judicial só poderá ser concedida pelo devedor empresário ou à sociedade empresária, bem como pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. Por outro lado, os incisos I e II do artigo 2º determina quais os entes que estão ilegitimados a requerer a recuperação judicial, sendo eles: as sociedades de economia mista, as empresas públicas, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, cooperativa de crédito, a entidade de previdência complementar, a sociedade de capitalização a instituição financeira pública ou privada, a sociedade seguradora e o consórcio.

Em complemento ao artigo supramencionado, o artigo 48 da lei 11.101/05 obriga que o empresário ou sociedade empresária que requerer a recuperação judicial deverá, no momento do requerimento, comprovar o exercício regular de suas atividades por mais de 2 (dois) anos. Por fim, é necessário ressaltar que os requisitos são cumulativos, ou seja, o não cumprimento de qualquer um acarretará o indeferimento do processamento da recuperação judicial previsto no artigo 52 da Lei 11.101/05.

## **4) RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL**

### **4.1 Possibilidade Jurídica da Recuperação Judicial do Empresário Rural**

A sociedade empresária e o empresário são beneficiários da Lei de Recuperação Judicial e Falência. Desse modo, é necessário abordar quais os requisitos que devem ser preenchidos para que o produtor rural se beneficie da recuperação judicial. Conforme já exposto, o Código Civil, no seu artigo 966, define o empresário como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços. Nesse sentido, o empresário rural, tem a possibilidade, observadas os requisitos estabelecidos pelo art. 968, requerer a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, equiparando-se ao empresário sujeito a registro, para todos os efeitos.

Sendo assim, o produtor rural, mesmo antes de sua inscrição na Junta Comercial, como exigido pela Lei 11.101/05, era considerado empresário nos termos do Código Civil, uma vez que exercia profissionalmente uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

O produtor exercerá sua atividade de forma legal mesmo sem a inscrição na Junta Comercial, na medida que a ele é atribuída a escolha de escolher pelo registro ou não, fato que iremos abordar mais profundamente em seguida. Ou seja, é permitido aplicar ao produtor rural o instituto da recuperação judicial, independentemente do registro na Junta Comercial, sem ocasionar prejuízos às demais empresas que já possuem o referido benefício e tampouco causar dano ao Estado, que, ao contrário, exercerá com maior plenitude a sua função social.

A possibilidade das empresas em dificuldade se reestruturarem se reerguerem economicamente, e o referido regulamento passou a ter dupla natureza: por um lado delimitando as regras de direito processual imprescindíveis para a condução de novos procedimentos de falências e recuperação de empresas e, por

outro lado, normas de direito material que estabelecem hipóteses e condição em que as empresas têm direito à tutela do Estado para se reestruturar ou para a definitiva extinção de suas atividades.

#### **4.2 Requisitos de Admissibilidade da Recuperação Judicial pelo Produtor Rural – Faculdade Estabelecida pelo Art. 971 do Código Civil Brasileiro**

Atualmente, é indiscutível a importância do setor agrícola para a economia do país. Isso porque o Brasil reúne a maioria das condições favoráveis ao agronegócio, em virtude de suas características naturais, tais como: clima favorável, diversidade de solos, excedente de energia solar e água doce, chuvas regulares, vasta quantidade de terras férteis para o cultivo e além de ser o país mais extenso da América do Sul e o quinto maior país do mundo em tamanho territorial.

O reconhecimento dessa importância na economia do país é acompanhado por medidas que visam fortalecer e expandir o setor, através de incentivos e mecanismos de fomento, tais como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), cujo objetivo é o financiamento rural de projetos individuais ou coletivos que gerem renda aos agricultores. Além das medidas de incentivo ao setor, os institutos jurídicos ocasionados pela formalização jurídica daqueles que exercem a produção rural também ganham notoriedade, através da inscrição dos agricultores rural como empresários individuais rurais no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins – RPEM, de acordo com o Código Civil de 2002.

Com o advento do novo código civil, introduzido pela Lei nº 10.406 de janeiro de 2002, o produtor rural passa a compor a legislação comercial brasileira e deixa de ser regulado somente pelo direito civil. Anteriormente, mesmo que o produtor rural tivesse uma atividade organizada, gerasse emprego e força de trabalho e recolhesse impostos, suas relações eram baseadas apenas em contratos civis, diferentemente das relações de outros agentes econômicos.

A positivação do critério de empresa se tornou o elemento definidor da incidência das normas comerciais. Esta relevante alteração no direito pátrio está prevista no art. 971 do Código Civil de 2002: o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

A intenção do legislador civilista, com a previsão do art. 971 do Código Civil, não é tratar todo e qualquer produtor rural sob a ótica do Direito Comercial, mas sim àquele sujeito que tem uma atividade econômica organizada com fatores de produção, para satisfazer as necessidades das pessoas e atender às exigências do mercado. De acordo com o novo Código, os profissionais rurais somente se sujeitarão às normas concernentes ao Direito de Empresa se formalizarem seu registro perante a Junta Comercial de sua sede.

Basta uma simples leitura do artigo supramencionado para se chegar à conclusão de que o empresário rural não é empresário em si, mas se escolher registrar-se na Junta Empresarial, que é uma faculdade, apenas terá tratamento jurídico de empresário, ou seja, será equiparado a um, sujeitando-se à falência e às Recuperações Judiciais.

Nesse caso, a equiparação significa que o sujeito terá tratamento jurídico de empresário, como se fosse efetivamente, tendo em vista que é um explorador de atividade econômica e, assim como os outros agentes econômicos, está suscetível as relações de mercado e as mudanças econômicas. Ou seja, a aceitação dessa linha de raciocínio implica no entendimento de que o registro é obrigatório para aquele que queira desfrutar de determinados benefícios que o ordenamento jurídico oferece aos empresários regularmente inscritos.

Por outro lado, o produtor rural que optar pela não adoção de empresa rural permanecerá vinculado ao regime jurídico próprio, como pessoa física, inclusive para os efeitos das legislações tributária, trabalhista e previdenciária, assumindo a

responsabilidade ilimitada e com o comprometimento pessoal e direta de seu patrimônio.

E é o que ocorre na maioria dos casos, pois a faculdade de se inscrever na Junta Comercial não é acatada pelo ramo em razão de ser acompanhada por uma oneração patrimonial, oriunda da criação de uma personalidade jurídica que respalde a requisição daquele registro, ocasionando um aumento significativo da carga tributária e contábil se comparados ao produtor rural pessoa física.

No contexto fático, o produtor rural pessoa física, atualmente recolhe o Imposto de Renda Rural (IRR) com base no lucro obtido (de acordo com o Decreto nº 3000/1999), juntamente com mais 2,3% sobre a comercialização de seus produtos, relativos à contribuição previdenciária. Em contrapartida, obtendo personalidade jurídica, mesmo que seja comparado ao microempresário ou ao empresário de pequeno porte, o produtor rural recolheria uma alíquota média de 7% sobre o seu faturamento bruto, o que, em uma safra lucrativa, oneraria a carga tributária em 30%.

Tem-se, portanto, que a inscrição na Junta Comercial, imposta pelo Código Civil, é apenas e tão somente uma formalidade burocrática que não influencia na rotina do produtor rural. Comunga desse entendimento o douto Juiz André Luciano Costa Gahyva, da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, nos autos nº 170940.2009.811.0045, com o seguinte despacho:

[...] No caso específico dos autos, verifica-se da documentação acostada que os requerentes, pessoas físicas (produtores rurais), apesar de não possuírem inscrição na Junta Comercial, são inscritos no Cadastro de Contribuintes da Secretaria do Estado de Fazenda do Mato Grosso, sendo que essa inscrição, a meu ver, é suficiente, não somente para a caracterização dos mencionados produtores rurais como empresários, mas, também, como requisito delineador de sua regularidade, podendo se socorrerem, portanto, do benefício da recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005. [...] Conforme o art. 47 desta Lei “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. No caso dos autos, o processamento da recuperação

judicial das empresas postulantes deve ser DERFERIDO, eis que estão preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05, verificando-se, ademais, a crise econômico-financeira das devedoras.

O Desembargador do TJSP,<sup>17</sup> Carlos Henrique Abrafo, em brilhante dissertação sobre o tema argumenta:

[...] Após um longo período de crise, foi em função do agronegócio que o nosso produto interno não diminuiu e agora é preciso regulamentar a recuperação judicial do produtor rural. O sistema pode denominar sua atividade no arco de uma sociedade simples, isolada, mas o preferencial é que se insira no ramo de empresário rural. A grande dificuldade está em se exigir o registro de empresa para que tenha um dos requisitos da Lei em vigor. Na verdade, a Lei nº 11.101/05 não disciplinou a recuperação judicial do produtor rural e, nesse ponto, não andou bem, hoje é o tempo de corrigir a imperfeição e permitir que o agronegócio seja beneficiado [...] tal e qual, o produtor rural se torna empresário que, por algum motivo, não gerou fluxo de caixa para pagar suas dívidas e tomar empréstimos, daí o pedido de recuperação, que poderia obter o rito sumário, abrigar todos os credores, indistintamente, e precificar juros de seis por cento ao ano, cujo prazo máximo de recuperação seria de cinco anos, sob pena de quebra. [...] Sempre haverá uma praga, uma chuva mais forte, um câmbio descontrolado e, por tais motivos, é fundamental a capa de proteção, que se descortina por meio da recuperação judicial, e aquela extrajudicial, se for possível obter, de todos os credores, o consentimento da moratória.

Portanto, conforme as razões anteriormente expostas, é plenamente sustentável no que tange à possibilidade de recuperação judicial do produtor rural pessoa física. A problemática somente ocorre devido à falta de regulamentação específica para que se concedam ao produtor rural os benefícios da recuperação judicial.

#### **4.2.1 Natureza do Registro do Produtor Rural: Declaratória ou Constitutivo?**

Conforme exposto anteriormente, o artigo 966 do Diploma Civil pátrio usa a expressão “empresário” como aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. Ou seja, o Código Civil adota a Teoria da Empresa, a qual determina que atividade empresária não é definida pela sua natureza, mas sim pelo modo como ela é

explorada, se possui organização, habitualidade e organização (art. 966 do Código Civil).

Isso porque não é exigido o registro dos atos constitutivos na Junta Comercial para ser reconhecido como empresário de fato, basta somente a comprovação da atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviço.

Ora, se o produtor rural exerce atividade econômica com as características supracitadas, igualmente aos demais empresários, por que não o considerar também como empresário, independentemente de registro? Logo, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial possui mera natureza declaratória de empresário, tendo em vista que mesmo sem ela, a luz do Código Civil, o produtor rural já é considerado empresário.

Em outras palavras, não é a inscrição do produtor rural que lhe constitui como empresário, mas sim a comprovação que sua atividade econômica é organizada e destinada para a produção ou circulação de bens ou de serviços. Ou seja, a mera inscrição na Junta Comercial não constitui o produtor rural como empresário, pois esta característica lhe é atribuído somente com o preenchimento dos requisitos do art. 966 do CC/02.

Esse é o entendimento do Min. Luis Felipe Salomão, em sede do Recurso Especial nº 1.800.032/MT ao entender que:

[...] a qualidade de empresário rural também se verificará, nos termos da teoria da empresa, diante da comprovação do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, sendo igualmente irrelevante, para tanto, a efetivação da inscrição na Junta Comercial, ato formal condicionante de outros procedimentos.

Ato contínuo, o art. 48 da Lei 11.101/05 elenca os requisitos de admissibilidade para requerer recuperação judicial, quais sejam: exercício de atividade empresarial por no mínimo 02 (dois) anos e a comprovação do registro na Junta Comercial.

Analisando o artigo acima, verifica-se que, embora o registro ser indispensável, não há qualquer indicação temporal de sua efetivação, somente a comprovação da atividade empresarial, que deve perfazer no mínimo 02 (dois) anos.

Assim, para o produtor rural, reconhecido como empresário nos termos do art. 966 do CC/02, basta apenas o exercício da atividade rural no biênio exigido pela norma, mesmo que o registro tenha ocorrido em prazo menor.

A legislação recuperacional exige somente o exercício da atividade de forma regular, sendo a inscrição condição de regularidade para o empresário comum, porém não ao produtor rural, conforme estabelecido no art. 971 ao conferir-lhe a faculdade do ato. Esse entendimento baseia-se na premissa que, embora não registradas as suas atividades, o produtor rural que as exerce de forma profissional e organizada para a produção e circulação de bens e serviços, é considerado como empresário.

Nessa linha, é válido expormos mais uma abordagem do Min. Luis Felipe Salomão acerca do tema:

[...] deve, sim, haver o registro empresarial anterior à impetração da recuperação judicial. Contudo, a comprovação da regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no caput do art. 48 da Lei 11.101/05 deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade do exercício profissional (critério material) e não somente pela prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal (critério formal). (STJ - 12ª Câmara de Direito Privado – Recurso Especial nº 1.800.032/MT).

Desse modo, se o produtor rural decidir por realizar o registro mercantil há menos de dois anos da data do pedido de recuperação judicial, poderá comprovar o exercício da atividade rural no biênio exigido pelo texto legal. o art. 48 §2º da Lei 11.101/05, facultando a demonstração da atuação rural através da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e evidenciando que o registro é declaratório, não constituindo-se como única prova capaz de comprovar o efetivo exercício da atividade e permitindo-se a sua comprovação por outro meio.

Outrossim, conceituados juristas do tema, na III Jornada de Direito Civil, aprovaram os seguintes enunciados que versam sobre o tema, quais sejam:

Enunciado 96 – A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Enunciado 97 – O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.

Tem-se, portanto, que a tese objeto deste trabalho se familiariza com a ideia da natureza declaratória do registro, uma vez que este é somente uma mera formalidade exigida pela lei. Isso porque, o produtor rural pessoa natural, muito antes da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, já exerce atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens, devendo assim, ser considerado empresário.

## **5) INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.112/20**

Como é natural de legislações falimentares, a nova Lei nº 14.112/20 recebeu críticas e elogios de especialistas da área, assim como os agentes sociais e econômicos, interessados nos possíveis efeitos das alterações aos institutos da recuperação extrajudicial, recuperação judicial e falência. A nova legislação optou, depois de uma longa evolução jurisprudencial, por autorizar o acesso do produtor rural, seja pessoa física ou jurídica, aos benefícios da recuperação judicial, desde que devidamente comprovado o exercício da atividade rural pelo prazo bienal e, ainda, os novos requisitos documentais contábeis previstos no rol taxativo dos §§2º e 3º do artigo 48.

Isto é, o pedido de recuperação judicial realizado pelo produtor rural pessoa física deverá ser acompanhado da comprovação do biênio de exercício regular da atividade, com a apresentação de de (i) Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou registro contábil que venha a substituí-lo; (ii) Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF); e (iii) balanço patrimonial por contador habilitado, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 4823, acrescidos pela reforma.

Outra inovação trazida pela nova legislação versa quanto à previsão do §6º, inciso I do artigo 51, que, ao expor as causas de sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, o produtor rural pessoa física deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos patrimoniais ou financeiros com liquidez suficiente para salvar as dívidas. Nesse caso, o legislador se baseou no histórico de endividamento e imobilização do patrimônio pelos produtores rurais, com o intuito de evitar a utilização oportunista do instituto.

Ainda, no que tange ao regime dos créditos sujeitos ao concurso de credores, a nova Lei optou por submeter à recuperação judicial os créditos que originados da atividade rural desempenhada por pessoa natural, nos termos do artigo 49, §6º. Desse modo, de acordo com o referido parágrafo, para que sejam sujeitos à recuperação judicial, os créditos de titularidade do produtor rural devem

ser oriundos da atividade de produção rural, bem como estar pormenorizadamente descritos na documentação contábil prevista nos §§ 2 e 3º do artigo 48. Assim, mesmo que o crédito seja decorrente da atividade rural, se não estiver devidamente contabilizado, não será sujeito ao concurso de credores.

Essa última alteração foi considerada muito importante para o setor, na medida em que ela possibilita uma maior compreensão sobre os efeitos da crise e de eventuais pedidos de recuperação judicial pelo produtor rural pessoa física. As recentes alterações promovidas pela Lei nº 14.112/20, são consideradas fundamentais para o soerguimento de empresas que passam por crises financeiras, eis que têm como objetivo proporcionaram uma maior segurança jurídica aos processos de Recuperação Judicial, alinhando o Brasil as melhores práticas internacionais em casos de insolvência.

## **6) CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A recuperação judicial do produtor rural pessoa natural nos seus aspectos históricos e conceituais, sobretudo a nova legislação, permite concluir importantes definições para esta categoria.

Atualmente, com a crise política e econômica instalada no Brasil, os empresários vêm buscando cada vez mais o auxílio do poder judiciário para se soerguerem, e o instituto recuperatório tem sido considerado a principal ferramenta para essa recuperação.

Assim, a problemática da recuperação judicial do produtor rural tenha se aflorado justamente devido a situação em que o país se encontra, eis que ele faz parte de um dos setores mais essenciais para a economia do país.

Nesse sentido, a lei 14.112/20 veio solidificar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, permitindo que o produtor rural peça recuperação judicial sem precisar dos dois anos de inscrição na junta comercial.

Isso trará mais apoio ao setor agropecuário brasileiro, pois, caso o produtor se depare com um momento de crise financeira em seus negócios, poderá comprovar o biênio de exercício regular da atividade com a apresentação de documentos contábeis.

Esse favorecimento decorrente da lei com certeza irá impactar positivamente o mercado de crédito, que opera com linhas de crédito a depender da condição do devedor. Com isso, os produtores rurais poderão obter créditos com maiores facilidades, ante a segurança jurídica que a nova lei traz, podendo fomentar ainda mais o setor agroindustrial brasileiro.

Dessa forma, o que se conclui é que as tímidas alterações trazidas pela Lei 14.112/20 foram muito positivas para o setor rural no Brasil. No entanto, é necessário que a legislação falimentar continue se aprimorando e sendo atualizada no sentido de garantir maior acesso ao produtor rural e trazer segurança jurídica aos credores de sua atividade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Daniela. S. Ferreira de, CHAVES, Vinicius F. e SANT'ANNA, L. - **Agricultor familiar e produtor rural no Brasil : os efeitos jurídicos de sua formalização como empresários individuais.** Revista Jurídica da Presidência. Disponível em < <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1248/1235>>

BEZZERA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência:** Lei 11.101/05. Comentada por artigo. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

COMPARATO, F. C., **Aspectos jurídicos da macro-empresa.** São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 1970.

Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz - Universidade de São Paulo, **PIB no Agronegócio Brasileiro.** Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em 08.11.2021.

FERREIRA, Waldemar Martins - **Tratado de direito comercial.** São Paulo: ed. Saraiva, 1960. vol. 14.

GRANITO, Felipe P. e DONATO, Thiago R. F. - **Lei facilita acesso do produtor rural à recuperação judicial, mas restringe créditos.** Disponível em <https://revistarpanews.com.br/lei-facilita-acesso-do-produtor-rural-a-recuperacao-judicial-mas-restringe-creditos/>. Acesso em 01.10.2021.

LOBO, Jorge. **Análise Prévia da Recuperação Judicial.** Jornal Valor Econômico, 14/06/2016. Disponível em <https://valor.globo.com/noticia/2016/06/14/analise-previa-da-recuperacao-judicial.ghtml> Acesso em 08/10/2021.

MAGALHÃES. **Jorge Miranda. Manual de Direito Falimentar.** 14. ed. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado;** 16ª edição; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar.** São Paulo: Ed. Saraiva, 1989., vol.1.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação e falência.** 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SCAZILLI, J.P., SPINELLI L.F., TELLECHEA, Rodrigo - **Recuperação de Empresas e Falências**. São Paulo: Almedina, 2016.

VALVEDERE, T. M. **Comentários à Lei de falências: Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945**. vol 1. Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed

**ANEXO I**  
**FASES DA LEI CONCURSAL NO BRASIL**

<b>Disciplina Jurídica</b>	<b>Promulgação</b>	<b>Vigência</b>
<b>Período colonial (leis portuguesas)</b>		
Ordenações Afonsinas	1446	1500-1514
Ordenações Manuelinas	1514	1514-1603
Ordenações Filipinas	1603	1604-1916
<b>Período Imperial</b>		
Código Comercial 1850	1850	1890
<b>Período Republicano</b>		
Decreto 917/1890	1890	1902
Lei 859/1902	1902	1908
Lei 2.024/1908	1908	1929
Decreto 5.746/1929	1929	1945
Decreto-Lei 7.661/1945	1945	2005
<b>Período Atual</b>		
Lei 11.101/2005	2005	Em vigor
Lei 14.112/2020	2020	Em vigor